

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00005622-1

Ementa: Indenização compensatória e plano de recuperação de área degrada – PARD, em razão de que Celso Luiz Lazzari causou dano ambiental em uma área de 1,2 ha, situada na rua Do Progresso, São José, Faxinal dos Guedes, em área de APP.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Senhor Celso Luiz Lazzari, CPF n. 195.135.699-34, residente na Servidão Ghelen, 45, casa, Centro, Xanxerê/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, XXIII; 170, VI, 182, §2º; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;





CONSIDERANDO que as florestas têm função primordial na manutenção do ciclo hídrico, no equilíbrio climático e na conservação da biodiversidade:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente, além da defesa da ordem jurídica, incluídos o acompanhamento e fiscalização dos Registros Públicos:

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 11.428/06 conceitua Bioma da Mata Atlântica como "as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste", (Vide Decreto nº 6.660, de 2008);

CONSIDERANDO que no Auto de Infração Ambiental n. 43960-A, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que foi destruída vegetação nativa e/ou demais formas de vegetação natural em área de 1,2 ha considerada de preservação permanente, por meio de dragagem de curso hídrico e depósito de material e/ou movimentação de terra, sem autorização do órgão ambiental competente;

Sig nº 06.2018.00005622-1





CONSIDERANDO a possibilidade de restauração da área degradada;

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degrada pertencente Celso Luiz Lazzari, situada no rua Do Progresso, s/n, Faxinal dos Guedes/SC, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, restauração do corpo hídrico e da APP, além de medida compensatória, em razão de intervenção em área de preservação permanente e Bioma Mata Atlântica, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO:

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES





CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em apresentar cópia e implementar na área degradada referida no Auto de Infração Ambiental n. 43960-A – um Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar as APP's degradadas e o Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das intervenções.

Parágrafo primeiro: o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar o PRAD com as seguintes diretrizes:

1) Caracterização do Local

Para embasar o PRAD deve ser apresentada análise das condições climáticas, geológicas, topográficas, dos solos, da vegetação e da hidrologia, bem como análise das áreas de influência direta e indiretamente afetadas.

2) Planejamento da Recuperação

Deve ser definido o uso futuro para as áreas a serem recuperadas. Para a APP que foi degradada, deve ser necessariamente planejada a recuperação da vegetação seguindo o disposto na Resolução do CONAMA n. 429/2011 (recuperação de vegetação em APP's).

3) Administração do Solo de Superfície

Deve ser avaliada, quando da elaboração do PRAD, a necessidade de recomposição do solo superficial, utilização de adubação química associada com adubação orgânica.

4) Recomposição topográfica e paisagística

Para a APP que foi impactada por aterro, deve ser prevista a retirada do material depositado. A Recomposição Topográfica é o conjunto de atividades necessárias para tornar a área degradada como um todo mais estável, tornando-a apta a receber a cobertura vegetal ou outras atividades previstas, bem como suficientemente estável para evitar o desenvolvimento de processos erosivos. Visando à recomposição paisagística, as intervenções sobre os taludes





devem buscar a recuperação do perfil original, deixando a topografia com uma aparência natural e, na medida do possível, semelhante à paisagem adjacente.

A Recomposição Topográfica e Paisagística corresponde a uma obra de engenharia civil, sendo imprescindível a participação de um profissional com essa formação e experiência na área. A Recomposição Topográfica com retirada de aterro deve ser detalhada em projeto específico que deverá integrar o PRAD, com representação em planta, cronograma de execução e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5 Definição da Técnica de Revegetação

Após a Recomposição Topográfica das áreas degradadas, alguns aspectos devem ser considerados na escolha de uma determinada técnica de revegetação a ser adotada, como o tipo de talude, sua inclinação e localização – se em meio urbano ou rural, o uso futuro previsto pra área, o clima da região, as condições do solo, a disponibilidade de sementes e mudas e os recursos financeiros disponíveis.

Para fins de recuperação da cobertura vegetal da área, algumas técnicas devem estar previstas no PRAD, conforme o diagnóstico a ser efetuado pelo corpo técnico contratado pelo Empreendedor. As diferentes soluções e técnicas previstas no PRAD a ser apresentado para fins de recuperação ambiental devem guardar estreita relação com a natureza da degradação e distintos impactos ambientais que atualmente caracterizam as áreas impactadas.

A título de exemplificação, as técnicas de revegetação geralmente empregadas em áreas de extração e aterro compreendem: hidrossemeadura, utilização de mantas de geotêxtil e biomantas, cobertura com placas de grama e cobertura com sacos de aniagem em taludes íngremes. Outras, como a transposição de solo de áreas florestadas adjacentes junto com o banco de sementes, além do plantio de mudas herbáceas arbustivas e arbóreas, também se mostram frequentes quando as condições edáficas se mostram mais favoráveis.





6) Monitoramento e Manutenção

Devem ser estabelecidos indicadores e informações a serem observadas na área para o monitoramento e manutenção da recuperação estabelecida, tais como:

- quantidade, qualidade e o controle da água de superfície e subsuperfície;
- quantidade e qualidade da cobertura vegetal (volume de biomassa e diversidade);
- taxas de processos geomorfológicos (movimento de massa e erosão);
- ocorrência de sintomas de deficiência nutricional (adubação) ou toxidez pelo excesso de algum elemento;
- diagnóstico de pragas ou doenças e realização do devido controle.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Secretaria de Políticas Ambientais Municipais, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão municipal ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.



Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3º - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL).

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento e entrega em até 10 (e) dias após a data de pagamento/entrega.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** da **cláusula 2**º do presente TERMO, incorrerá a **o COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **descumprimento** de <u>cada</u> um dos parágrafos da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;





III – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3**ª, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5º - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7º - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 15 de janeiro de 2019.

Celso Luiz Lazzari Compromissário Juliane Lazzari Gusberti
OAB/SC 31.246

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Celito Pandolfi Junior

Assistente de Promotoria

Testemunha

Laura Lunardi
Técnica do Ministério Público
Testemunha